



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis Complementares nº 45 e nº 47, de 20 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	03/04/2024
Unidade de Origem	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
Unidade de Destino	Departamento de Expediente
Status	Proposição transformada em lei

Indaiatuba, 03 de abril de 2024.

Cindy Dercoli Salla
Departamento de Técnica Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis Complementares nº 45 e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 -

.....

§ 1º - As avaliações probatórias serão realizadas, de acordo com a periodicidade estabelecida em regulamento, mediante:

I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 34 -

.....

§ 2º - Na exoneração de ofício será assegurado o direito de defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, que se limitará, na hipótese do inciso III do § 1º, à oposição exclusivamente em vício fundamentada do processo legislativo ou invalidade da extinção do cargo.”.

.....” (NR)

“Art. 75 -

.....

§ 6º - Na hipótese de afastamento preventivo do servidor, na forma dos artigos 157 e 158 desta lei complementar, o período aquisitivo será suspenso até decisão definitiva do processo

2

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

disciplinar, aplicando-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo em caso de aplicação de penalidade de suspensão.” (NR)

“Art. 82 -

§ 3º -

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e, na hipótese de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio-doença;

§ 4º - O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir o período de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 12 - A licença será negada na hipótese de doença ou lesão preexistente, conhecida e não declarada no momento do ingresso no serviço público, ressalvada a ocorrência de progressões naturais ou agravamento.

§ 13 - O órgão de medicina do trabalho poderá exigir a apresentação de exames complementares, bem como relatórios de tratamento de doenças que exigem acompanhamento, contínuo ou não, especialmente as de natureza psiquiátrica ou psicológica, ficando a concessão da licença condicionada à comprovação do tratamento que a perícia médica indicar.

§ 14 - Em caso de indeferimento de atestado devidamente avaliado pela perícia médica, o órgão de recursos humanos ficará impedido de admitir novos atestados com o mesmo código da Classificação Internacional de Doenças – CID, não sendo assegurada nova avaliação, salvo se o encaminhamento for acompanhado de novos relatórios médicos que embasem a necessidade de afastamento.” (NR)

“Art. 84 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, avós, neto, irmão ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

.....” (NR)

“Art. 85 -

§ 1º - A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita pelo órgão competente de assistência social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

.....” (NR)

“Art. 90-A -

§ 1º - No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o *caput* deste artigo será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.” (NR)

“Art. 97 -

§ 3º - Na hipótese de afastamento preventivo do servidor, na forma dos artigos 157 e 158 desta lei complementar, o período aquisitivo será suspenso até decisão definitiva do processo disciplinar, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 96 em caso de aplicação de penalidade de suspensão.” (NR)

“Art. 104 -

VI - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, tios consanguíneos, sogros, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, netos ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

.....” (NR)

“Art. 157 -

§ 3º - Durante o período de afastamento preventivo o servidor não poderá gozar férias ou tê-las indenizadas, ou licença prêmio, convertida ou não em pecúnia, vedada também a percepção da gratificação natalina nos afastamentos sem remuneração.” (NR)

“Art. 158 -

Parágrafo único - Salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o período de afastamento preventivo não será computado para efeitos de férias, licença prêmio ou progressões na carreira.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 -

.....

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo será calculado, com arredondamento para o número inteiro superior, sobre o total de servidores aptos à progressão vertical no mesmo Grupo Funcional e no mesmo Nível, respeitada, nos 2 (dois) últimos anos do respectivo interstício, a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos quanto aos requisitos de assiduidade e pontualidade referidos no § 1º, II deste artigo.
.....” (NR)

“Art. 19 -

.....

II -

.....

b) tiver obtido, no interstício, observado o disposto no § 4º do artigo 16, titulação em nível de doutorado, mestrado ou pós-graduação lato sensu, pela ordem;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 27 de março de 2024, 194º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO